



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para alterar o rol de operações que autorizam desconto automático em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o rol de operações de crédito cujas prestações podem ser descontadas automaticamente de folhas de pagamento.

Art. 2º O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.
.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício.

Art. 3º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216898182900>

* CD216898182900*



CAMARA DOS DEPUTADOS

mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 2º

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.

Art. 3º

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216898182900>



* CD216898182900*



CAMARA DOS DEPUTADOS

decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma



* CD216898182900*



CAMARA DOS DEPUTADOS

desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios.”

Art. 4º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com as seguintes modificações:

“Art. 45.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 1 6 8 9 8 1 8 2 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros dos cartões de crédito estão entre as mais altas do mercado bancário. Durante muitos anos, a revolta de diversos brasileiros contra o seu custo estratosférico foi menosprezada por autoridades públicas e representantes de instituições financeiras. Argumentava-se, então, que o preço extorsivo do chamado crédito rotativo era o resultado natural de forças de mercado, que refletiriam os índices de inadimplência verificados no País.

Em 2017, contudo, o Banco Central do Brasil surpreendeu a todos com uma mudança de posição. Com a edição da Resolução nº 4.549, de 25 de janeiro daquele ano, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras deixaram de poder financiar saldos devedores de seus clientes na modalidade de crédito rotativo por mais de um mês. Após tal prazo, passou a ser obrigatório transferir seus clientes para modalidades de crédito com condições mais vantajosas.

Não ficou claro, contudo, o porquê dessa mudança de posição. Tratava-se de um reconhecimento de falhas no mercado de cartão de crédito? Reconhecia-se que a manutenção de saldos devedores de consumidores por longos períodos no crédito rotativo, prática corriqueira antes da citada Resolução do CMN, constituía abuso por parte das instituições financeiras?

Essas são questões para as quais, muito provavelmente, não teremos respostas expressas. Ainda assim, elas são de extrema relevância, pois indicam o poder das instituições financeiras de fazer avançar seus interesses e de pautar o discurso de autoridades públicas: as alternativas para desonerar os consumidores bancários já existiam antes de 2017, mas, durante anos, talvez décadas, as cobranças extorsivas realizadas por instituições financeiras eram autorizadas.

A constatação de que o panorama normativo do sistema financeiro por vezes reflete o poder e o interesse das instituições financeiras é reforçada quando se olha para o mercado de crédito consignado. Embora os empréstimos consignados tenham as melhores taxas do mercado, a legislação,



* CD216898182900*



CAMARA DOS DEPUTADOS

hoje, reserva parte da consignação apenas para operações contratadas por meio de uso de cartão de crédito. Quer dizer, um consumidor que queira tomar crédito pode ser impedido de contratar um empréstimo consignado a taxas mais baixas, mas ser autorizado a entrar no crédito rotativo do cartão de crédito, com custo muito mais alto.

É evidente que isso não faz nenhum sentido e que a reserva de mercado para os cartões de crédito não foi feita no interesse dos consumidores.

Este Projeto de Lei busca justamente corrigir essa disfuncionalidade do segmento de crédito consignado, vedando sua contratação para operações que estão entre as mais caras do sistema financeiro, as do crédito rotativo. Não temos dúvida de que essa será uma medida com impacto altamente positivo para todos os consumidores bancários.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-17217



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216898182900>



* C D 2 1 6 8 9 8 1 8 2 9 0 0 *